

Ciência Atual

Revista Científica
Multidisciplinar das
Faculdades São José

2013

Volume 1 | Nº 1



FACULDADES
SÃO JOSÉ

ISSN 2317-1499

Rosa Maria Oliveira da Costa Bothomé

Advogada e Mestre em Direito pela UNIG. Professora da Faculdade São José. Resumo da dissertação de Mestrado intitulada Poluição hídrica e desmatamento ilegal: crimes ambientais que ameaçam a humanidade, com a orientação da Professora Doutora Maria Carolina de Almeida Duarte

RESUMO

O tema a ser abordado neste artigo se reveste de grande relevância, em razão da sua atualidade no cenário mundial. Analisa-se criticamente a questão dos crimes ambientais no Direito brasileiro, mais especificamente os crimes de poluição hídrica e os crimes contra a flora, destacando o desmatamento ilegal, bem como a responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.605/98. Esta é uma contribuição no sentido de o Direito se tornar um instrumento educador e eficaz na preservação do meio ambiente, numa concepção jus-ambientalista compromissada com o bem-estar das gerações atuais e futuras.

Palavras-Chave: meio ambiente; responsabilidade penal; flora.

ABSTRACT

The topic to be discussed in this article is of great relevance due to its relevance on the world stage. Examines critically the issue of environmental crimes in Brazilian law, specifically water pollution crimes and crimes against flora, especially illegal logging, as well as the criminal liability of legal entities, in accordance with Law No. 9.605/98. This is a contribution towards the law becomes an instrument educator and effective in preserving the environment, a concept jus-environmentalist committed to the well-being of present and future generations.

INTRODUÇÃO

Este artigo trata dos aspectos criminológicos que envolvem a poluição hídrica e o desmatamento ilegal na realidade brasileira. Os ilícitos cometidos contra o meio ambiente vêm acarretando tristes conseqüências, como as várias enfermidades nos seres humanos e nos animais provocadas pela poluição das águas, além do risco de futura escassez, em virtude do seu desperdício e contaminação. O desmatamento descontrolado vem desencadeando fortes alterações climáticas, como o aquecimento global, com o efeito-estufa, o desequilíbrio no regime de chuvas, entre outras.

Atento à preocupação existente em nível planetário, o constituinte brasileiro procurou inovar, destinando o capítulo Da ordem social para o tratamento do ambiente ecologicamente equilibrado no artigo 255 e criando, no § 3º, a responsabilidade penal daqueles que cometam crimes contra o meio ambiente. No âmbito federal, já havia sido instituída a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), denominada de “a certidão de nascimento do Direito Ambiental”.

O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

A preocupação com o meio ambiente no Brasil já é antiga, apesar de ter conquistado maior número de adeptos, a partir das ameaças sofridas com o surto do desenvolvimento econômico a qualquer preço, quando se decidiu que a industrialização seria mais importante do que a preservação da natureza. Vladimir Passos de Freitas destaca que, nos dias atuais, o meio ambiente é, sem dúvida, tema de relevante importância e sua abordagem passa necessariamente pela ecologia, compreendida como o estudo das relações que os seres vivos mantêm com o meio em que vivem. A própria formação da palavra, derivada do grego oikos (casa, habitat) + logos (estudo, ciência), já indica a abrangência deste estudo.

Luís Paulo Sirvinskas afirma que a consciência ecológica está intimamente ligada à preservação do meio ambiente, devendo ser uma preocupação universal, pois nenhum país pode se eximir de sua responsabilidade.

De acordo com o pensamento de Maria Helena Diniz, o Direito não pode ficar inerte ante a triste realidade da devastação ecológica. Apesar dos vários conceitos existentes para designar o Direito Ambiental, merece destaque o utilizado por Paulo Affonso Leme Machado, quando afirma ser o Direito do ambiente constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições. José Afonso da Silva leciona que proteção ao meio ambiente passou a ter destaque nas constituições contemporâneas. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado surge como direito fundamental da pessoa humana, figurando como direitos de terceira geração.

Norberto Bobbio, em seus artigos reunidos sob o título de A era dos direitos, já incluía entre eles, o do meio ambiente, como de terceira geração, pela relevância da questão para a humanidade.

José Afonso da Silva reconhece que, diante da Constituição Federal de 1988, a proteção ao meio ambiente resta como direito de terceira geração. Resta ao Estado respeitar a sua qualidade, sendo o poder público garantidor da incolumidade do bem jurídico tutelado, ou seja, a qualidade do meio ambiente.

Elida Séguin observa que, apesar da união dos interesses públicos e privados no sentido do retardamento da consciência ambientalista, a educação ambiental surge como um marco na preservação ecológica, com a incorporação de princípios internacionais ao nosso ordenamento, numa concepção jus ambientalista compromissada com o bem-estar das gerações vindouras. Destaca a autora que sempre esteve presente nas legislações antigas a proteção, setorial e utilitária, disciplinando tópicos que atingiam diretamente o homem, especialmente nos aspectos sanitários, urbanísticos, águas potáveis e florestas. A recente preocupação de que o homem se transforme em um ecocida surgiu em razão das doenças e das mortes em decorrência dos danos causados à natureza.

Alexandre de Moraes destaca que, em função da Declaração de Estocolmo, realizada em junho de 1972 na Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, Suécia, reuniram-se vários países, a fim de discutirem a ecologia mundial. Iniciava-se uma mudança na maneira de olhar a natureza e se adotava a tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos e, em especial, com o meio ambiente.

Elida Séguin observa que essa Declaração não foi a certidão de nascimento da ecologia, todavia há de se registrar que foi um marco mundial de reflexão coletiva, a partir da qual houve uma maior preocupação da humanidade com os efeitos globais do uso indiscriminado dos recursos naturais.

Elida Séguin e Guilherme José Porvin de Figueiredo afirmam que o novo conclave, realizado 20 anos depois, trouxe, com a declaração do Rio de Janeiro (1992), uma mudança conceitual na análise dos mecanismos de defesa na preservação da vida do homem com relação ao meio ambiente. Em outra obra, Elida Séguin aponta que este encontro foi um marco divisor na história do Direito Ambiental, pois foi capaz de despertar os brasileiros de sua inércia, ao constatarem que o mundo todo estava preocupado com o tema.

A POLUIÇÃO HÍDRICA

Antes de abordar a poluição hídrica, tema principal do presente artigo, vale a pena definir o que seja a poluição e os males que vem causando à humanidade. O verbo poluir vem do latim *polluere*, que significa sujar, corromper, profanar, macular, conspurcar, deslustrar. O vocábulo poluição tem a mesma origem latina, vindo de *pollutio*, *pollutionis*, que quer dizer mancha, nódoa, sujidade. Num conceito mais moderno, a poluição é vista como a contaminação dos diversos ambientes vitais (terra, água e ar), pelo fato de o homem introduzir neles substâncias ou energias nocivas, acarretando vários danos ao bom desenvolvimento da vida de todos os seres humanos, animais e vegetais, bem como provocando prejuízos à própria conservação dos recursos naturais. Neste sentido, a Política Nacional do Meio Ambiente, contida na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, artigo 3º, III: a; b; c; d; e, fornece a conceituação legal.

Um dos maiores estudiosos do tema deste trabalho é Luiz Paulo Sirvinkas, que define poluição hídrica como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente lance matérias ou energia nas águas, em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”. Segundo o autor, o despejo de esgoto doméstico e de efluente industrial sem tratamento e a deposição de resíduos sólidos nos cursos d’água e nos mananciais vêm sacrificando, cada vez mais, a qualidade dos recursos hídricos e aumentando os custos do fornecimento de água de boa qualidade, porque se torna um recurso cada vez mais escasso.

Christian Guy Caubet prevê péssimas condições para o acesso à água potável no futuro, tornando-se preocupante inclusive para a realidade brasileira, quando afirma que, em 2025, quatro bilhões de pessoas não terão os suprimentos necessários às suas necessidades básicas, e dois terços das pessoas sequer terão acesso à água potável.

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas em matéria ambiental e, em especial, o seu artigo 54, caput, tipifica o crime de poluição, que se refere a qualquer tipo de poluição, ou seja, a do solo, a hídrica, a atmosférica, a térmica e a sonora.

O tipo penal, ao descrever a conduta criminosa, utiliza expressões como poluição de “qualquer natureza” e “em níveis tais”. Desta forma, a doutrina não é pacífica quanto à legalidade deste tipo penal. Luiz Regis Prado entende ser esta expressão muito abrangente, suscita dúvidas por ser o tipo legal extremamente amplo e vago, com cláusulas normativas, de cunho valorativo, que estão muito aquém das exigências do princípio da legalidade em sua vertente de taxatividade – determinação da lei penal.

Já Paulo Affonso Leme Machado se opõe a este entendimento, quando considera não ser censurável a utilização das expressões “de qualquer natureza”, “em níveis tais”, pois todas essas expressões estão fortemente ligadas à possibilidade de causar perigo ou dano aos bens protegidos. O autor conclui ser um tipo penal aberto que, entretanto, não gera arbítrio do julgador, nem insegurança para o acusado.

Na parte específica do crime de poluição hídrica, verifica-se que o artigo 54, parágrafo 2º, III, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, prevê a hipótese de crime qualificado, consistente em causar poluição hídrica que acarrete a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade. Justifica-se o maior rigor em função de situação que afete, de forma concreta, número indeterminado de pessoas.

Luiz Regis Prado esclarece que incidirá esta qualificadora sempre que o agente causar (produz, dá lugar, provoca) poluição da água – modificação das propriedades físicas, químicas e biológicas originais do ambiente aquático pela liberação de substâncias poluentes – capaz de obstar (impedir, embaraçar) o normal abastecimento público de água, por se encontrar esta imprópria para o consumo humano.

Carlos Ernani Constantino afirma que a poluição hídrica ou das águas (fluviais, lacustres ou oceânicas) ocorre mormente em razão do lançamento de esgotos domésticos, detritos industriais e substâncias não biodegradáveis nos lagos, rios e mares, no mesmo sentido Celeste Leite dos Santos.

Marcelo Malucelli, ao abordar o tratamento penal a ser dado contra os crimes de poluição hídrica, manifesta sua decepção quanto à falta de especificidade referente às normas penais ambientais brasileiras e sua pouca presença na doutrina e na jurisprudência do país.

Vladimir Passos de Freitas corrobora tal posicionamento, quando afirma que “a responsabilidade penal em crimes ambientais envolvendo águas é mínima, seja porque a legislação não auxilia, seja porque inexistente o hábito de apurar tal tipo de ocorrência. O certo é que, efetivamente ela não tem tido maior significado”.

No que se refere às discussões sobre a vigência dos artigos 270 e 271 do Código Penal, verifica-se que a doutrina não é pacífica com relação à sua revogação mediante o artigo 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Para esclarecer a matéria, é importante recorrer às lições de alguns penalistas a respeito destes artigos.

Julio Fabbrini Mirabete esclarece que consiste, no espírito do referido artigo, a conduta envenenar, ou seja, adicionar veneno, por qualquer forma, às substâncias. Não havendo definição legal de veneno, é ele conceituado na doutrina como qualquer substância orgânica ou inorgânica que provoca intoxicação no organismo, seja seu efeito imediato ou não. Não há necessidade de o veneno ser mortal; basta que produza o mal, causando perigo para a saúde das pessoas. O mesmo autor afirma, ainda, que o objeto material é a água potável e conclui que “a substância envenenada seja acessível a pessoas indeterminadas, mas não obrigatoriamente ao consumo público”

Fernando Capez observa que o crime previsto no artigo 270 do Código Penal, que era considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, deixou de ser, com o advento da Lei 8.930/94, que alterou a redação do art. 1º da referida lei, sendo tal delito excluído do rol dos crimes hediondos.

O mesmo autor afirma que a conduta típica é o ato de envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo. Conceitua-se como aquela usada para a alimentação. Por se tratar de crime de perigo comum, deve o envenenamento ocorrer em água, ainda que particular, destinada ao uso de pessoas indeterminadas, pois, se determinadas, o crime poderá ser outro, homicídio tentado ou consumado.

Damásio E. de Jesus confirma que o núcleo do tipo é o verbo envenenar água potável. Também afirma que a “água potável e a substância alimentícia ou medicinal devem ser destinadas a consumo de um número indeterminado de pessoas. A classificação de determinada substância como venenosa dependerá de perícia técnica”.

O Código Penal tem a seguinte redação em seu artigo 271: “Corromper ou poluir água potável de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde: Pena – reclusão, de dois a cinco anos”.

Segundo Fernando Capez , o tipo se consubstancia nos verbos corromper, apodrecer, estragar, sujar água potável, de uso comum ou particular, considerando que “água potável é aquela destinada ao uso alimentar de um número indeterminado de pessoas. A água deve tornar-se imprópria para o consumo, isto é, não potável, ou nociva à saúde, isto é, passível de causar dano à saúde”.

Damásio E. de Jesus leciona que há analogia entre os artigos 271 e 270, ambos do Código Penal.

Julio Fabbrini Mirabete observa que são duas as condutas descritas no tipo. A primeira conduta inscrita no tipo é a de corromper, assim entendido, adulterar, alterar, estragar, desnaturar, decompor a água potável, significando, aquela que tem condições de ser ingerida ou empregada em alimentos. A segunda é a de poluir, conspurcar, sujar, manchar a água potável, mesmo que não se torne imprestável a sua destinação. Faz-se distinção entre água imprópria para o consumo, que não apresenta potabilidade, e água nociva, que prejudica, faz mal, causa dano à saúde.

Se a substância adicionada ou misturada à água for classificada como veneno, ocorrerá o crime previsto no art. 270, do Código Penal. Quando ocorre a poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora haverá a prática do crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12/2/98.

Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas , além de Luiz Regis Prado , entendem que tais dispositivos foram revogados tacitamente pela Lei Ambiental. Já Marcelo Malucelli entende que o artigo 54 prevê a poluição de qualquer natureza e conclui pela revogação integral do artigo 271.

Carlos Ernani Constantino reconhece que o artigo 15 da Lei nº 6.938/91 foi revogado pelo artigo 54 da Lei Ambiental. Neste sentido, Marcelo Malucelli leciona que hoje, encontra-se revogado o artigo 271 do Código Penal, havendo a incidência do art. 54 da Lei 9.605/98 em todos os casos de poluição de águas, pois no referido dispositivo não se encontra o requisito da potabilidade. Assim, a poluição de qualquer tipo de água, inclusive as marinhas, pode ser reconhecida como crime, se a poluição causada seja de forma que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Prossegue o autor , afirmando que o mesmo entendimento não se aplica à primeira parte do artigo 270 caput, pois o termo envenenar não estaria subentendido no conceito de poluição, uma vez poluição, significa pôr ou lançar veneno, assim entendido a substância mineral ou orgânica que, absorvida causa a morte ou dano sério ao organismo. O veneno, não se revela como simples sujeira ou elemento alterado da composição química, mas substância primariamente letal. Há de se destacar a preocupação do legislador com a periculosidade do manuseio com o veneno e as sérias conseqüências de seu lançamento às águas destinadas ao consumo. O Código Penal de tratamento diferenciado. Havendo qualificação do crime pelo resultado morte, esteve inserida na categoria dos crimes hediondos, durante certo tempo, da qual só deixou de pertencer por ocasião da Lei 8.930/94. Permanece, todavia, a cominação mínima da pena de reclusão de dez anos, uma das maiores de todo o Código Penal. O próprio histórico, bem como o sério apenamento do artigo 270, portanto, desaconselham a interpretação de que o envenenamento de águas deva ser inserido no conceito de poluição do art. 54 da nova lei.

Carlos Ernani Constantino ministra com relação ao artigo 270 caput, primeira parte, do Código Penal, e o artigo 54 da Lei nº 9.605/98, que ambos se encontram em vigor. Com relação ao artigo 271 do Código Penal e ao artigo 54 da Lei nº 9.605/98, o mesmo autor explica que eles se encontram vigentes lado a lado: Pois como redigo o art. 271 do CP, em um cotejo os elementos subjetivos dos artigos 54 da Lei Ambiental e 271 do CP são bem semelhantes. O art. 271 do Código Penal, exige a presença de água potável, enquanto o art. 54 da Lei Ambiental não possui tal requisito: perante este último dispositivo, será típica a conduta do agente que poluir água não potável, mas útil para outras finalidades.

OS CRIMES CONTRA A FLORA E SUAS CONSEQUÊNCIAS AO MEIO AMBIENTE

Alberto Contar informa que as derrubadas de matas, no Brasil, ocorrem de forma inconseqüente e foi um costume herdado dos colonizadores. O autor confirma que, já nos tempos coloniais, a derrubada de árvores provocou grande devastação, quando o desmatamento ocorria sem qualquer limitação, na busca de solos virgens e mais férteis:

Desmatar, pois, sem quaisquer limitações ou considerações quanto à necessária perenidade daquele recurso natural, passou a ser a palavra de ordem a que se curvaram, com religiosa obediência, numerosas gerações de brasileiros, formados sob a égide de mentalidade predatória, fruto maligno do enxerto do imediatismo do colonizador sobre a vocação congênita do silvícola para a agricultura itinerante, a exigir todos os anos novas derrubadas em busca de solos virgens, mais férteis.

O selvagem prosseguia abrindo novas roças [...]. Veio depois o colonizador e copiou o processo, agravou-se ainda com o se aliar ao sertanista ganancioso e bravo.

Apesar de reconhecer que a legislação portuguesa que tutelava o pau-brasil ser uma das mais avançadas para a época, Alberto Contar registra também que ela não era cumprida na colônia. O autor registra a caracterização da atividade da agricultura na depredação indiscriminada da natureza, destacando a notoriedade do problema do desmatamento em razão dos noticiários e suas drásticas conseqüências. Mais adiante, expõe, com singular clareza, a interligação entre a devastação das florestas e o comprometimento dos recursos hídricos, afirmando sermos os detentores do maior potencial hídrico do planeta e donos da maior floresta equatorial contínua, com potencial para serem fontes de recursos aptas a sustentar grandes populações se racionalmente explorados esses dois recursos, apesar de haver uma situação constrangedora em outras regiões do país, com a quantidade de retirantes nordestinos tangidos pela falta d'água. A devastação das florestas tem, como primeira e notória conseqüência, o comprometimento do potencial dos recursos hídricos, notadamente se a derrubada das árvores ocorre à margem dos cursos d'água e em suas cabeceiras, acarretando o seu perecimento. A inexistência de mata em grandes áreas leva inevitavelmente à desertificação, que tem como causas a degradação dos solos e dos recursos hídricos, da vegetação e da biodiversidade, proporcionando a redução da qualidade de vida da população afetada.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo afirma que, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a União tinha competência privativa para legislar sobre proteção florestal. Com o advento da atual Carta, o critério foi modificado, impondo-se à União competência para legislar sobre normas gerais e não mais de forma exclusiva. O mesmo autor entende que, "no tocante à competência constitucional, conclui-se que o tratamento jurídico dispensado à flora e à floresta é o mesmo".

O Decreto nº 5.523, publicado em 26 de agosto de 2005, alterou e acresceu dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre as especificações das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, inclusive o artigo 39 que prevê "desmatar, a corte raso, área de reserva legal", aumentando a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração, com o que se espera a redução deste ilícito.

Os crimes contra a flora estão previstos nos artigos 38 a 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Para Celeste Leite dos Santos, o objeto jurídico prevalente dos crimes contra a flora são as espécies vegetais, destacando-se o patrimônio florestal.

Já Carlos Ernani Constantino afirma que o objeto jurídico é o equilíbrio ecológico advindo da necessária preservação da flora, em especial das florestas consideradas de preservação permanente, ainda que em estágio de formação, apresentando a seguinte opinião, com relação ao presente tipo penal afirmam que enquadram-se qualquer modalidade de floresta, desde que ela seja considerada de preservação permanente, ainda que se encontre em estágio de formação. Ao espírito da Lei, toda e qualquer agressão a um agrupamento de espécies arbóreas ou vegetais em área considerada de preservação permanente, causa um descomunal desequilíbrio na relação oxigênio/gás carbônico, na atmosfera. Assim teremos, cada vez menos árvores e menos vegetais e a humanidade contará num crescendo aterrador, sempre com menos fotossíntese, processo pelo qual como é cediço os órgãos verdes das plantas, principalmente das folhas, absorvem o gás carbônico e, com seu tecido vegetal formado por células abundantes em clorofila, produzem em volume tanto oxigênio quanto absorvem de gás carbônico devolvendo a atmosfera o oxigênio necessário a vida humana.

Acredita-se relevante, pelas críticas recebidas, o destaque ao artigo 49 da Lei nº 9.605/98, transcrevemos: Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedades privadas alheias:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Protege-se o meio ambiente, notadamente no que toca à espécie vegetal de ornamentação situada em logradouros públicos ou em propriedade privada alheia. Todavia, vale ressaltar que não há, na hipótese em exame, nenhum atentado ao bem jurídico ambiente. Tem-se, portanto, uma vez mais, flagrante violação de princípio penal fundamental, princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, sendo o referido dispositivo inconstitucional, no entendimento de Luiz Regis Prado.

Registre-se a seguinte observação de Celeste Leite dos Santos: “destruir, danificar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio. Somente a partir de uma visão antropocêntrica é que se poderá interpretar esse dispositivo, sob pena de se chegar a decisões teratológicas”. (Grifos da autora deste trabalho).

A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Maria Carolina de Almeida Duarte aponta a discussão acerca do tema da responsabilidade da pessoa jurídica, quando leciona: “A discussão a respeito da responsabilidade penal das pessoas jurídicas estabelecida entre penalistas e criminólogos é antiga, porém é uma questão que ainda não está pacificada na doutrina”.

Apesar de o Brasil ter a responsabilidade penal com previsão implícita no artigo 173, § 5º, e explícita no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, alguns autores admitem e outros negam a sua existência. Entre os que a rejeitam está Luis Luiz que, apesar de entender ser possível a responsabilização da pessoa jurídica, reconhece a impossibilidade de sua aplicação diante da sistematização penal atual, em que a culpabilidade é indispensável.

Discute-se, também, a interpretação gramatical do parágrafo 3º, do artigo 225, da CRFB/88, quando menciona “as condutas e as atividades”, devendo as primeiras a serem entendidas como atos praticados pela pessoa física e, assim, se destinando às sanções penais, já as segundas seriam destinadas às pessoas jurídicas, devendo recair sobre elas as sanções administrativas.

Walter Claudius Rothenburg entende como correta a aplicação das sanções penais e administrativas, tanto para a pessoa física como para a pessoa jurídica. O autor explica que a conjunção aditiva “e” utilizada pelo legislador constitucional foi no sentido da aplicação das penalidades administrativas para ambas as pessoas, física e jurídica, por empregar o termo infratores. Assim, as sanções são aplicáveis tanto a uma quanto a outra pessoa, desde que violem o bem jurídico protegido. Além disso, o autor reconhece que a Constituição Federal previu a responsabilidade da pessoa jurídica, independentemente da vontade dos seus membros. Não só no § 5º do artigo 173, tratando da atividade econômica, como no § 3º do artigo 225, ao cuidar do meio ambiente, sendo de fácil compreensão, se valendo da interpretação literal.

O autor, ao se referir ao § 3º do artigo 225, afirma ser o mesmo mais claro, equiparando as pessoas jurídicas às físicas, ambas responsáveis pelo ilícito penal, afirmando que para os estritos fins de tutela ao ambiente natural, equiparam-se pessoas jurídicas às físicas, ambas igualmente sujeitas a sanções quer penais, quer administrativas.

Luis Luiz adverte que a norma não pode ser interpretada literalmente e isolada das demais e sim como componente de um sistema. No parágrafo em estudo está literalmente admitida a responsabilidade penal da pessoa jurídica e, nesta hipótese, surge o conflito com princípios explícitos reitores de ordenamento constitucional. Dentre eles o da pessoalidade da pena, previsto em todas as constituições e no artigo 5º, inciso XLV, no qual a pena não passará da pessoa do condenado. Assim, a pena aplicada à pessoa jurídica atingiria a pessoa física que a integra, ferindo tal princípio.

Outro conflito apontado pelo autor é com relação ao princípio da culpabilidade previsto no artigo 5º, incisos LVII e XLVI, mediante o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Ou seja, a decisão condenatória deverá reconhecer a culpabilidade do agente. Outro motivo para caracterizar tal violação é que a culpabilidade é medida da individualização da pena. Luis Luiz também entende que, sob o aspecto do princípio da culpabilidade, não é possível, como previsto atualmente, pois se avalia também a imputabilidade, sua aplicação à pessoa jurídica. Todavia, o autor destaca um novo tipo de culpabilidade, embasada na consciência social, preconizado por Klaus Tiedmann, penalista alemão, que sugere a criação legislativa deste tipo de consciência, ou seja, a culpabilidade coletiva ou de agrupação ao lado da individual tradicional, para uma adequada aplicação da sanção penal.

Com relação à Lei nº 9.605/98, Luis Luiz a cita como uma das mais desastrosas e considera adequada sua denominação de “Lei hedionda dos crimes ambientais”, porque contém erros grosseiros de técnica administrativa, a que se somam absurdos de conteúdo, reveladores da ausência de um mínimo de bom senso. O autor tece severas críticas à Lei, principalmente com relação às penas, que estão previstas nos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Ambiental.

No tocante à responsabilização penal da pessoa jurídica prevista no artigo 3º da mencionada Lei, Luis Luiz o combina com os artigos 21 e 22, nos quais estão previstas as penas, para reforçar as críticas, entendendo que a prestação de serviço à comunidade não se inclui entre as penas restritivas de direito. Estes artigos prevêem, ainda, “o custeio de programas e projetos ambientais” e as “contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas”, incluindo no elenco das prestações de serviços, penas de natureza patrimonial, em evidente aberração. O autor destaca como de maior gravidade a Lei não ter previsto expressamente os crimes que são passíveis de serem imputados às pessoas jurídicas e suas respectivas penas, destacando afronta ao princípio da legalidade dos delitos e das penas.

Luis Luiz afirma também que a referida Lei, por sua hemorrágica criminalização, viola o princípio da intervenção penal mínima, usando como exemplo o artigo 49 da referida Lei. Diante disso, o autor conclui não ser possível que a Constituição, em seu artigo 225, § 3º, tenha consagrado inquestionavelmente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, afirmando ser o inciso obscuro e considerando os princípios da pessoalidade da pena e da culpabilidade como integrantes das cláusulas pétreas, inviabilizadores da eficaz aplicação do mencionado parágrafo.

Para Luiz Prado Régis, a tutela penal do meio ambiente encontra apoio constitucional no art. 225, § 3º, regulamentado pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de natureza híbrida, em que se misturam conteúdos dispare, ou seja, penal, administrativo e internacional, em que os avanços não foram significativos. O autor entende que a Lei de Crimes Ambientais buscou dar tratamento unívoco à matéria, reunindo os vários elementos que compõem o meio ambiente, harmonizando a conduta ilícita e a sanção a ser aplicada. Tem caráter altamente criminalizador, ao agravar na categoria de delito várias ações que, a rigor, não deveriam passar de meras infrações administrativas ou de contravenções penais, em desacordo com os princípios penais da intervenção mínima ou da insignificância.

Para o autor, a mencionada Lei é evitada de impropriedade técnica, lingüística e lógica, pois se encontra vazada de normas penais em branco, com dependência administrativa excessiva. Destaca que a maior inovação da Lei foi a criação da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Todavia, questiona se a pena *stricto sensu* é a resposta mais adequada. Não haverá outras sanções que possam ser utilizadas com menor custo?

Ao comentar o artigo 3º, Luiz Régis Prado reafirma a sua novidade. Destacando a quebra do clássico axioma do *societas delinquere non potest*. Diante da configuração do ordenamento jurídico e dos princípios constitucionais, ou seja, personalidade da pena, culpabilidade, intervenção mínima, criando a responsabilidade penal objetiva, resta inconstitucional.

O legislador brasileiro foi influenciado, de certa forma, pelo sistema anglo-americano, em que se admite esta forma de responsabilidade, e teve como fonte de inspiração o modelo francês, adotado pelo Código, ao estabelecer que as pessoas morais, com exceção do Estado, são penalmente responsáveis. Todavia, embora houvesse escolha adequada do paradigma, não andou bem o legislador pátrio, visto não ter criado instrumentos hábeis e indispensáveis para sua aplicação, tal como o que foi realizado em França. Assim, é imprescindível a criação de normas harmonizadoras que permitam uma perfeita convivência entre uma forma de responsabilidade geral e outra excepcional.

Para José Geraldo da Silva, entre outros, a doutrina penal admite expressivamente a adoção, pela Constituição Federal, da responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos artigos 173; § 5º e 225, § 3º.

O tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, previsto no artigo 3º da Lei nº 9.605/98, é tormentoso. Alguns autores afirmam a sua inconstitucionalidade por violação aos princípios da culpabilidade e da responsabilidade pessoal. Outros defendem a sua constitucionalidade, aceitando a aplicação das penas de multa, pena restritiva de direitos ou prestações de serviços, excetuada a privativa de liberdade, posição adotada pelo autor.

Maria Carolina de Almeida Duarte discorre com profundidade sobre a responsabilidade da pessoa jurídica, entendendo que, nos casos de delitos praticados com abuso de poder econômico, deve se adotar a responsabilidade penal dos entes coletivos, porém o legislador deve buscar sanções adequadas à natureza desses entes.

Celeste Leite dos Santos afirma que atualmente preconiza-se a criação de um sistema denominado sistema da dupla imputação, definido a coexistência de duas vias de imputação, quando se comete um delito por parte do ente coletivo: uma dirigida à pessoa jurídica e outra dirigida às pessoas físicas que a integram. A responsabilidade seria determinada para as pessoas humanas, aplicando a teoria do delito tradicional e para as pessoas jurídicas mediante um novo sistema. O sistema da dupla imputação foi adotado no artigo 3º, caput, e seu parágrafo único da Lei nº 9.605/98.

Luiz Carlos Aceti Júnior afirma ser possível a responsabilização da pessoa jurídica diante da Lei, com exceção da pessoa jurídica de direito público. Já Marcos André Couto Santos aborda a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público (União, estados-membros, municípios, autarquias, fundações) por danos ambientais. Observando ser o Estado o principal garantidor de um meio ambiente saudável e equilibrado, que, entretanto, se transforma várias vezes no seu maior poluidor, destruindo florestas, rios, ecossistemas, comissiva ou omissivamente, através das obras públicas ou da má administração de políticas públicas.

O autor informa, ainda, que as pessoas jurídicas não têm vontade própria, sendo esta manifestada através de seus membros. Desse modo, somente o homem pode ser sujeito ativo do crime. A pessoa moral é uma realidade jurídica criada por lei, sendo-lhe atribuída capacidade de direito no Direito Privado, o que não ocorre no Direito Penal, em que deve ser avaliada a culpabilidade para a aplicação da pena.

Sérgio Salomão Sechaira, ao discorrer sobre o tema, afirma que o próprio Estado, apesar de, em tese, poder praticar o ilícito penal ambiental, não será passível de punição, pois, exercendo ele mesmo a função punitiva, como se submeter a pena dada a si próprio?

Luiz Carlos Aceti Júnior, apesar de reconhecer a possibilidade da responsabilização penal diante da Lei de Crimes Ambientais, entende que tanto a pessoa jurídica de direito privado como a de direito público poderão ser incriminadas penalmente. Todavia, destaca que a pessoa jurídica de direito público representa uma exceção, não podendo responder penalmente, pois não seria beneficiada pelo crime e inócua a aplicação da pena, já que prejudicaria diretamente a população beneficiada pelo serviço público.

Luiz Carlos Aceti Junior observa também que, apesar da exceção apontada, deve haver a responsabilização dos agentes públicos, pessoas físicas, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Alguns países adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica como a Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, França, Venezuela, México, Cuba, Colômbia, Holanda, Dinamarca, Portugal, Áustria, Japão e China.

Apesar da discussão sobre o tema existente no Brasil, Fernando A. N. Galvão Rocha afirma que, após a Lei dos Crimes Ambientais, ficou evidente a adoção da responsabilidade. Outros países, como a Alemanha (que estabeleceu um Direito Penal administrativo para punir a pessoa jurídica), Suíça, Itália, Bélgica e Espanha, não admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Pela primeira vez, um tribunal superior autorizou a ação penal contra a pessoa jurídica por crime contra o meio ambiente. Tal decisão ocorreu nos autos do Recurso Especial nº 564960, sendo relator o Ministro Gilson Dipp. Em que pese a discussão existente, o posicionamento jurisprudencial superior traduz doutrinariamente a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica.

Américo Luiz Martins da Silva observa a ineficácia das normas jurídicas ambientais, havendo a necessidade da construção de uma nova ordem. O sistema jurídico ambiental, composto apenas por normas interventoras de caráter proibitivo, é inócuo, pois a coercibilidade criada nesta nova ordem ambiental deve ser norteadas por parâmetros próprios, diferentes do existente. O autor afirma que se devem buscar os meios que se mostraram adequados para outras ordens jurídicas, explicando que a coercibilidade ambiental a ser inserida nesta nova ordem ambiental deve ser norteadas por parâmetros próprios e diferentes dos parâmetros que se mostraram adequados para outras ordens jurídicas, tais como a ordem econômica, a ordem tributária, a ordem financeira, a ordem comercial etc.

A fim de examinar a aplicabilidade destas sanções, o mesmo autor busca nas lições de João Bosco Leopoldino da Fonseca uma nova forma de sanção penal por este denominada de prêmio ou premialidade. Desta forma, em vez da aplicação da sanção penal, os governos dariam incentivos àquelas empresas que aderissem aos planos governamentais, sugerindo a sua aplicação com relação as sanções penais ambientais.

Enquanto isso, João Bosco Leopoldino da Fonseca destaca a importância para o mundo jurídico das sanções como garantia do cumprimento da norma, considerando, entretanto, que nem sempre a sanção penal é a mais adequada. O Estado alcança mais facilmente as suas metas econômicas através da imposição de sanções premiais, ou seja, as empresas que aderem aos planos são premiadas com a concessão de subsídios fiscais, abatimentos e descontos no imposto de renda, de privilégios para importação de equipamentos e também através de premiações de caráter moral, como por exemplo, restrições ao bom nome ou inclusões em listas negras. Assim, as metas econômicas fixadas pelo Estado são mais eficazmente alcançadas, através do que se denominou da imposição de sanções premiais. Aquelas empresas que aderem aos objetivos estabelecidos pelo governo são premiadas com a concessão de subsídios fiscais, abatimentos e descontos no imposto de renda, de privilégios para importação de equipamentos e matéria prima, de empréstimos favorecidos etc.

Américo Luis Martins da Silva sustenta a necessidade da criação de um sistema misto, no qual se possam aplicar harmoniosamente normas ambientais de caráter meramente orientador ou de prêmio, apoiadas em alguns pontos de alto risco por normas ambientais de caráter proibitivo e repressivo. Tal sistema deve estar harmonizado com um conjunto de medidas e compromissos governamentais muito mais amplos, uma vez que a sua eficácia jurídica depende da adoção de atos inerentes a outras áreas fora do campo jurídico, principalmente com relação à gestão ambiental. Destaque-se que, para base desse sistema, é imprescindível a participação comunitária nos processos de decisão e de gestão ambiental.

Américo Luis Martins da Silva destaca, ainda, a dependência da eficácia das normas jurídicas ambientais a este sistema para a preservação do meio ambiente. Entendendo que a existência de uma infinidade legislativa é prejudicial. Assim, basta um número razoável de boas disposições normativas e que vigorem, fazendo parte de um todo bastante harmonioso, de preferência, devidamente codificado. Por sinal, neste todo devem estar incluídos um conjunto de medidas e compromissos governamentais complementares e a participação comunitária nos processos de decisão e de gestão ambiental, para que os resultados e a eficácia das disposições normativas passem a ser satisfatórias e promissoras.

E, dando continuidade a seu pensamento, o autor observa a importância da participação comunitária no processo da educação ambiental, com a mudança de comportamento voluntário e não apenas com a proibição da caça, do corte de árvore, cita, dentre outros, o combate à seca na Região Nordeste, o qual criou o sistema de absorção da mão-de-obra retirante na construção de açudes. Através desse método simples e eficaz, tocaram-se obras importantes contra a seca no Nordeste e, ao mesmo tempo, proporcionaram-se meios de subsistências à população de baixa renda, vítimas dos impiedosos efeitos da estiagem prolongada. Este método poderia ser utilizado também no campo ambiental.

O artigo 4º da Lei nº 9.605/98 prevê que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Eduardo Lessa Bastos, por sua vez, destaca que a origem do instituto é disputada entre a doutrina americana e inglesa.

Cristiano Chaves Farias e, no mesmo sentido, Eduardo Lessa Bastos destacam o célebre caso *Salomon vs. Salomon & Co. Ltd.*, bem como o do *Bank of United States vs. Deveaux*, julgado em 1809 pelo juiz Marshall, da Corte Suprema norte-americana, como as primeiras referências sobre o instituto. Foram também as primeiras manifestações sobre a teoria, quando houve a pretensão do alcance ao patrimônio pessoal do sócio, o que foi indeferido, sendo mantida a separação entre os entes de direito, a pessoa física e a pessoa jurídica. O caso serviu como parâmetro para a compreensão e o alcance do instituto na pós-modernidade.

Em princípio, a personalidade jurídica dos componentes da pessoa jurídica com ela não se confunde, assim, detém domicílio, nome e patrimônio próprios. No entanto, quando ocorrem abusos praticados por sócios que utilizam a estrutura autônoma da pessoa jurídica para a prática de atos fraudulentos, a jurisprudência e a doutrina começaram a permitir a aplicação de desconsideração da pessoa jurídica, a fim de alcançar o patrimônio pessoal dos sócios, quando demonstrada a prática de atos ilícitos ou abusos, praticados pelos sócios em nome da pessoa jurídica, no objetivo de proteger os prejudicados de boa-fé. Com essa idéia surgiu a *disregard theory*, conforme afirma Cristiano Chaves de Farias.

Assim, demonstrado o abuso ou desvio de finalidade praticado pelo sócio em nome da pessoa jurídica, surge a possibilidade da aplicação de tal teoria, conforme leciona Cristiano Chaves de Farias. O autor destaca que, com a aplicação de tal teoria, a proposta não é destruir a pessoa jurídica, mas servir de impedimento para a prática de atos abusivos.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo destaca a preocupação da Lei nº 9.605/98 em atender os anseios penais, não apenas os referentes ao Direito Criminal Ambiental Constitucional e pelo Direito Penal Ambiental Constitucional, enfocando, entre outros, o artigo 4º, que previu a desconsideração da pessoa jurídica.

Carlos Ernani Constantino destaca o caráter civil de tal dispositivo, objetivando o ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente, "O presente dispositivo é de natureza cível, tanto é que visa o 'ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente'. O Código de Defesa do Consumidor possui uma disposição similar prevista no art. 28 da Lei nº 8.078/90".

Segundo ainda Carlos Ernani Constantino, quando foi elaborado no Brasil o Código Civil de 1916, este instituto já era aplicado timidamente pela jurisprudência e só passou a ter previsão legal expressa no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, artigo 28.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves destaca a total pertinência da desconsideração com os objetivos constitucionais para o atendimento à política ambiental e cita a sua previsão na legislação ambiental. No entanto, observa ter redação genérica e perigosa, sugerindo, ainda, o reparo de ordem redacional, pois o que se desconsidera é a personalidade jurídica e não a pessoa jurídica, pois esta não se confunde com aquela, criticando, assim, o art. 4º da Lei nº 9.605/98.

Já o Código Civil de 2002 prevê a desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 50.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A poluição hídrica deve ser uma preocupação de toda a humanidade. A água é um bem indispensável à vida e a sua distribuição desigual pelo planeta poderá ser motivo de conflitos futuros entre as nações. Além disso, a má distribuição de renda e o aumento populacional, resultante do flagelo social e da miséria crescente no mundo, também são dois fatores que agravam a poluição hídrica, pois os mais carentes tendem a se abastecer de água da maneira mais rudimentar possível, comprometendo os mananciais. Então, a sociedade não deve se limitar a apenas incriminar, mas desenvolver programas governamentais que proporcionem a efetiva participação e conscientização das classes menos favorecidas no esforço de preservação.

No aspecto relativo à criminalização, constata-se que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, prevê em seu artigo 54 o crime de poluição. Com isso, os doutrinadores discutem com relação à revogação do artigo 270 e 271 do Código Penal, uma vez que se entende que a definição apresentada pelo legislador ambiental não revogou a primeira parte do artigo 270 do Código Penal.

O problema do desmatamento não é novo no Brasil. É um costume herdado dos colonizadores, que praticavam as derrubadas de matas, de forma inconseqüente e sem qualquer limitação, na busca de solos virgens e mais férteis. A notoriedade do problema do desmatamento é divulgada no noticiário, além das suas drásticas conseqüências. Há de se registrar a interligação entre a devastação das florestas e o comprometimento do potencial dos recursos hídricos, pois, notadamente, se a derrubada das árvores ocorre à margem dos cursos d'água e em suas cabeceiras, acarreta o seu perecimento. A inexistência de mata em grandes áreas leva inevitavelmente à desertificação, que tem como causas a degradação dos solos e dos recursos hídricos, da vegetação e da biodiversidade, proporcionando a redução da qualidade de vida da população afetada.

Por sua vez, o crime de desmatamento não está tipificado na Lei nº 9.605/98, já que ela só prevê a tipificação dos crimes contra a flora, nos artigos 38 ao 53. Todavia, esta tipificação está prevista no artigo 39 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. O ato de “desmatar, a corte raso, área de reserva legal” foi alterado pelo Decreto nº 5.523, de 26 de agosto de 2005, elevando a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

A Lei nº 9.605/98 tem sido alvo de várias críticas, com relação à responsabilização penal da pessoa jurídica, seja a de inconstitucionalidade, por ferir os princípios penais constitucionais, como por exemplo, o da culpabilidade e o da interferência mínima, seja pela inadequação da terminologia legislativa. A crítica à inconstitucionalidade da referida Lei, a nosso ver, não procede, pois a mencionada norma atende à disposição prevista no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

Acredita-se na possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica, não sob a égide do Direito Penal tradicional, em que a pena privativa de liberdade prepondera sobre outras ali previstas. A pena privativa de liberdade não é aplicável à pessoa jurídica, por sua natureza jurídica. As penas previstas no artigo 21 da Lei Ambiental – multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade são consideradas adequadas, porque viabilizam o seu real cumprimento pela pessoa jurídica, comprovando, assim, sua eficácia neste caso.

Há de se reconhecer o exagero da Lei Ambiental, como, por exemplo, o disposto no artigo 49, parágrafo único. Por este pretenso ilícito, há previsão de pena de três meses a um ano de detenção, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Se o crime for culposo, a pena se torna de um a seis meses, ou multa. Com esta disposição, pode-se chegar ao absurdo de apenar alguém que pise na grama, mesmo que culposamente, verdadeira decisão teratológica. Acredita-se que este dispositivo mereça revisão para a sua descriminalização, devido a seu excesso de rigor.

A Lei Ambiental age coerentemente, quando prevê a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, em seu artigo 4º. Com tal aplicação, objetivou o efetivo ressarcimento do dano causado ao meio ambiente. Todavia, tal dispositivo, é eivado de impropriedade técnica, pois prevê a desconsideração da pessoa jurídica e não da personalidade jurídica, o que seria o adequado.

Estas considerações levam a acreditar que, apesar de toda a normatização jurídica existente, ainda está longe a aceitação de toda a sociedade brasileira com relação ao cumprimento dos dispositivos legais que regem o Direito Ambiental no Brasil. Este não cumprimento deve-se essencialmente ao flagelo social e aos interesses econômicos predominantes no país. No primeiro caso, há uma questão de sobrevivência; no segundo, a ganância pelo lucro.

Para a transformação deste cenário, seria necessário investir-se mais em educação ambiental, no sentido de haver uma participação espontânea e consciente do povo nas ações de preservação. No que se refere aos aspectos econômicos da questão, pois a preocupação com o meio ambiente tem sido vista como impedimento do desenvolvimento econômico, duas ações poderiam ser encetadas: o atendimento das necessidades sociais das classes mais desvalidas e o incentivo aos empresários, no sentido de evitar a poluição e o desmatamento. O próprio referencial jurídico existente no seio do Direito Ambiental já permite a implementação de ações deste tipo, superando os problemas crônicos existentes na realidade brasileira.

REFERÊNCIAS

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. Direito Ambiental e Direito Empresarial: textos jurídicos e jurisprudência selecionada. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A desconsideração da personalidade jurídica à luz do Direito Civil-Constitucional: o descompasso entre as disposições do Código de Defesa do Consumidor e a disregard doctrine. 2003. 418 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BASTOS, Eduardo Lessa. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Campus, 1992.
- ITR, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/MPV/2166-67.htm>. Acesso em: 26 ago. 2005.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 564960. Relator: Ministro Gilson Dipp. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 20 jun. 2005.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)*. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.
- CAUBET, Christian Guy. *A água, a lei, a política... e o meio ambiente?* Curitiba: Juruá, 2005.
- CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Delitos ecológicos: a lei comentada: artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- CONTAR, Alberto. *Meio Ambiente: dos delitos e das penas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- DAMÉ, Luiza. *Governo: desmatamento tem tendência de queda*. O Globo, Rio de Janeiro, 27 ago. 2005. Caderno O País, p. 12.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.
- DUARTE, Maria Carolina de Almeida. *Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma abordagem interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil: teoria geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- FERNANDES, Francisco; LUFT, Celso Pedro; GUIMARÃES, F. Marques. *Dicionário brasileiro* Globo. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Porvin de. *Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2000.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 5. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. *Direito Ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998.
- FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza de acordo com a Lei 9.605/98*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- JESUS, Damásio E. *Direito Penal. Parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública*. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 3.

- LUIZI, Luis. Os princípios constitucionais penais. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- MALUCELLI, Marcelo. Tutela penal das águas. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). Águas: aspectos jurídicos e ambientais. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 147-169.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal interpretado. São Paulo: Atlas, 1999.
- MILARÉ, Édis. A nova tutela penal do ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 4, n. 16, p.72-228, out./dez. 1999.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, doutrina, jurisprudência, legislação. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- REBELLO Filho, Wanderley; BERNARDO, Christiane. Guia prático de Direito Ambiental. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- ROCHA, Fernando A. N. Galvão. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 7, n. 27, p.71-98, jul./set. 2002.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. A pessoa jurídica criminosa. Curitiba: Juruá, 1997.
- SANTOS, Celeste Leite dos. Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal. 3. ed. aum. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- SANTOS, Marcos André Couto. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público por dano ambiental - uma análise crítica. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 6, n. 24, p. 117 – 144, out./dez. 2001.
- SÉGUIN, Elida. Lei dos crimes ambientais. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999.
- _____. O Direito Ambiental: nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SHECAIRA, Sergio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- SILVA, Américo Luís Martins da. Direito do meio ambiente e dos recursos naturais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. v.1.
- SILVA, José Afonso da. Fundamentos constitucionais da proteção ao meio ambiente. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 7, n. 27, p. 51 – 57, jul./set. 2002.
- SILVA, José Geraldo da; GENOFRE, Fabiano; LAVORENTI, Wilson. Leis penais especiais anotadas. Campinas-SP: Millennium, 2002.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.



www.saojose.br | (21) 3107-8600
Av. Santa Cruz, 580 - Realengo - Rio de Janeiro